



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 006/2024**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.291/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para modificar os quantitativos dos cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I) e de Professor I (PRF I); e extinguir cargos de Professor I (PRF I).

Da justificativa que acompanha a propositura, destacamos o trecho a seguir, por se tratar de informação relevante para a análise de seu impacto financeiro-orçamentário:

“ (...) O histórico legislativo demonstra que o art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 511, de 2012 (Estatuto do Magistério) permitiu aos professores que ocupavam o cargo de Professor I (PRF I), e comprovassem habilitação em nível superior de graduação plena no curso de pedagogia, pudessem pleitear o enquadramento no cargo de Professor de Educação Básica I (FEB I), mantendo-se a previsão de que os professores que ocupassem o cargo de PRF I, com habilitação em ensino médio, ficavam sujeitos à tabela de vencimentos estipulada no Anexo IX da Lei nº 7.827, de 2012, com extinção de tais cargos por ocasião de sua vacância.

Adiante, a Lei Complementar Municipal nº 613, de 16 de fevereiro de 2022 revogou o §2º do art. 43 do Estatuto do Magistério, prorrogando o prazo para apresentação da titulação correspondente em nível superior, a fim de que os ocupantes dos cargos de Professor I (PRF I) pudessem pleitear o enquadramento nos de Professor de Educação Básica I (PEB I), estendendo-o até fevereiro de 2028 e reforçando, no art. 3º, o quanto já previsto no §3º do art. 43 da LCM nº 511, de 2012 no tocante a extinção por ocasião de sua vacância.

**Logo, diante dos supracitados dispositivos relacionados ao enquadramento e transição nas categorias de Professor I e Professor de Educação Básica I, se fazem necessárias as adequações no quantitativo dos cargos junto à legislação pertinente a fim de que tais distorções sejam corrigidas.”**  
(Grifo nosso)

Nesse sentido, temos que não se trata de uma expansão de despesas, sendo apenas uma adequação a fatos decorrentes da legislação vigente que trata do Magistério.





Temos ainda que, sob a ótica da despesa pública, o aumento do quantitativo do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) vem compensado pela redução do quantitativo do cargo de Professor (PRF I).

Assim, da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Na documentação que acompanha a proposição encontra-se a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em conformidade: com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Importante destacar que os documentos supracitados apontam impacto financeiro-orçamentário nulo, impacto atuarial nulo e índices de despesas com pessoal após a aprovação do projeto de 37,74% para 2024; 37,74% para 2025; 37,74% para 2026 e 37,74% para 2027; estando todas essas projeções em conformidade com o limite de despesas com pessoal (54%) da LRF.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

(assinado digitalmente)  
LUCAS MARQUES LUSVARGHI  
Agente de Serviços Técnicos

